



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt no Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1441027 - RJ
(2019/0036281-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : FRANCISCO RE CAREY VILAR
AGRAVANTE : VERA MARIA DE ALMEIDA RE CAREY
ADVOGADOS : PAULO CESAR SALOMÃO FILHO E OUTRO(S) - RJ129234
BERNARDO SAFADY KAIUCA - RJ136876
EDUARDO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA ABRAHÃO - RJ167462
FLAVIA LANAT SILVEIRA - RJ201557
AGRAVADO : ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LOYOLA LTDA
ADVOGADO : JOÃO FELIPPE BARBIERI CYSNEIROS VIANNA E OUTRO(S) - RJ078603
AGRAVADO : FLAVIA FARIA VASCONCELLOS
ADVOGADOS : PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO DE MATTOS E OUTRO(S) - RJ123137
ANDRÉ LUÍS ALVARENGA PORTELLA - DF054324

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. BEM DE FAMÍLIA E DESRESPEITO AO PRAZO PARA A EMISSÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANTERIOR DECISÃO. PRECLUSÃO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA MULTA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há falar em inobservância ao disposto nos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se o julgador examina todos os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia com adequada fundamentação, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. A falta de impugnação específica a fundamento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido - no caso, a ocorrência de preclusão em relação aos temas da impenhorabilidade de bem de família e prematuridade da emissão da carta de arrematação - torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a Súmula 283/STF.

3. Opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública.

4. A insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios caracteriza litigância de má-fé e enseja a aplicação de multa e indenização. Precedentes.
5. Rever as conclusões do Tribunal de origem a respeito do caráter protelatório dos recursos e a intenção dos agravantes de prolongar indefinidamente o andamento do processo demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
6. Cabe à parte recorrente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar o capítulo autônomo da decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar capítulo da decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e determina o conhecimento parcial do agravo interno. Precedente da Corte Especial.
7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1441027 - RJ
(2019/0036281-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : FRANCISCO RE CAREY VILAR
AGRAVANTE : VERA MARIA DE ALMEIDA RE CAREY
ADVOGADOS : PAULO CESAR SALOMÃO FILHO E OUTRO(S) - RJ129234
BERNARDO SAFADY KAIUCA - RJ136876
EDUARDO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA ABRAHÃO - RJ167462
FLAVIA LANAT SILVEIRA - RJ201557
AGRAVADO : ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LOYOLA LTDA
ADVOGADO : JOÃO FELIPPE BARBIERI CYSNEIROS VIANNA E OUTRO(S) - RJ078603
AGRAVADO : FLAVIA FARIA VASCONCELLOS
ADVOGADOS : PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO DE MATTOS E OUTRO(S) - RJ123137
ANDRÉ LUÍS ALVARENGA PORTELLA - DF054324

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. BEM DE FAMÍLIA E DESRESPEITO AO PRAZO PARA A EMISSÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANTERIOR DECISÃO. PRECLUSÃO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA MULTA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há falar em inobservância ao disposto nos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se o julgador examina todos os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia com adequada fundamentação, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. A falta de impugnação específica a fundamento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido - no caso, a ocorrência de preclusão em relação aos temas da impenhorabilidade de bem de família e prematuridade da emissão da carta de arrematação - torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a Súmula 283/STF.

3. Opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública.

4. A insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios caracteriza litigância de má-fé e enseja a aplicação de multa e indenização. Precedentes.
5. Rever as conclusões do Tribunal de origem a respeito do caráter protelatório dos recursos e a intenção dos agravantes de prolongar indefinidamente o andamento do processo demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
6. Cabe à parte recorrente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar o capítulo autônomo da decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar capítulo da decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e determina o conhecimento parcial do agravo interno. Precedente da Corte Especial.
7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO RECAREY VILAR e OUTRA contra decisão desta relatoria que foi assim ementada (e-STJ, fl. 491):

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO. DEVIDA IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADAS. 3. PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS SUSCITADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA. ÓBICE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. 5. AGRAVO CONHECIDO PARA, MEDIANTE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

No presente agravo (e-STJ, fls. 1.194-1.235), os agravantes aduzem que houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem não examinou as alegações trazidas em seu agravo de instrumento de que (i) o imóvel é impenhorável, pois a execução, baseada em instrumento particular de confissão de dívida, não enseja o afastamento da proteção do bem de família, o que é matéria de ordem pública; (ii) não foi cumprido o prazo para a expedição da carta de arrematação.

Sustentam que os graus ordinários de jurisdição jamais se pronunciaram sobre a natureza de bem de família do imóvel arrematado e a incidência dessa proteção à luz da natureza da dívida em execução, tampouco quanto ao desrespeito ao prazo para a emissão da carta de arrematação, o que afasta a ocorrência de preclusão.

Afirmam que não pretendem o reexame de fatos e provas, mas apenas afastar a violação à lei decorrente da penhora de bem de família nos autos de

execução de instrumento de confissão de dívida.

Argumentam que o agravo de instrumento não tinha propósito protelatório, sobretudo por não ter havido manifestação das instâncias originárias quanto à mencionada impenhorabilidade do bem de família, e que a multa imposta é exorbitante.

Reiteram, ademais, as alegações do recurso especial.

Foram apresentadas impugnações (e-STJ, fls. 516-518 e 520-530).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

Ao contrário do sustentado pelos agravantes no presente recurso, o Tribunal de origem se manifestou sobre os temas considerados omitidos, a saber : (i) o imóvel é impenhorável, pois a execução, baseada em instrumento particular de confissão de dívida, não enseja o afastamento da proteção do bem de família, o que é matéria de ordem pública; (ii) não foi cumprido o prazo para a expedição da carta de arrematação.

Com efeito, a Corte Estadual consignou, a respeito dessas questões, que as matérias não poderiam ser debatidas novamente, por já terem sido discutidas no processo, de forma a incidir, nesses pontos, o óbice da preclusão, asseverando que (e-STJ, fls. 180-181, sem grifo no original):

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que manteve o leilão judicial do imóvel, já realizado, não acolhendo pedido de nulidade do mesmo, por entender que todas as questões levantadas pelos agravantes já foram objeto de análise, sendo desnecessária nova manifestação sobre tais pontos.

No caso em comento, os agravantes sustentam que a decisão agravada teria se equivocado ao entender que se aplica à hipótese dos autos à exceção de impenhorabilidade de bem de família, bem assim por não observar que a expedição da carta de arrematação e notificação para desocupação do imóvel foi realizada de forma prematura e sem que tivessem sido decididos os vícios alegados, em dissonância com o teor do art. 903, § 2º do CPC/15, e por fim, ausência de registro da penhora do imóvel junto ao RGI.

Entretanto, mais uma vez, não assiste razão aos recorrentes, porquanto constata-se que as alegações dos vícios consistentes em impenhorabilidade de bem de família, foram devidamente enfrentados por decisão já preclusa. Descabendo, o levantamento de nova tese, sem qualquer respaldo legal, para suscitar o mesmo tema, sendo certo que restou claro que a dívida debatida nos autos é oriunda de fiança locatícia exercida pelos executados, ora agravantes, pois a elaboração

de instrumento de confissão de dívida, não altera a natureza da mesma. No tocante aos demais pontos suscitados, os mesmos também já foram objeto de agravo de instrumento anterior, proc. n 022537-92.2017.8.19.0000, distribuído para este Relator, devendo ser observado o princípio da unirrecorribilidade recursal.

Assim, restaram superados no aludido recurso, os alegados vícios suscitados.

Com efeito, tentam mais uma vez rediscutir matérias já apreciadas e alcançadas pela preclusão.

Destarte, como já decidido pelo Juiz de origem, "Todas as questões levantadas pela parte já foram objeto de análise de decisão, sendo, portanto, desnecessária nova manifestação jurisdicional sobre tais pontos".

Como afirmado na decisão agravada, tendo o acórdão recorrido motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte de origem não se pronunciou sobre o pleito da recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão das partes.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. O Tribunal de origem reconheceu o cerceamento de defesa, tendo em vista a insuficiência da prova para o deslinde da controvérsia. Assim, alterar tal entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1795771/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021)

Assim, não há motivos para alterar a decisão atacada na parte em que afastou a negativa de prestação jurisdicional e a ofensa ao art. 489 do CPC/2015, por

ter o acórdão julgado a causa sob a ótica do direito que entendeu pertinente à hipótese.

No que se refere à alegada impenhorabilidade do imóvel em razão de constituir bem de família e ao suposto descumprimento do prazo para a expedição da carta de arrematação, verifica-se que, consoante observado no *decisum* agravado, um dos fundamentos do Tribunal de origem para não reconhecer essas nulidades foi o de a impenhorabilidade já ter sido dirimida anteriormente, em decisão já preclusa, e o de a prematuridade da carta de arrematação já ter sido enfrentada em anterior agravo de instrumento (e-STJ, fl. 181).

Esses fundamentos, suficientes para a manutenção das conclusões da Corte *a quo* a respeito da inexistência de nulidade da arrematação, não foram especificadamente impugnados nas razões do recurso especial, nas quais os ora agravantes se limitam a afirmar que não seria possível encontrar nos autos "o enfrentamento da impenhorabilidade do bem levado a leilão **ante a natureza da dívida**" (e-STJ, fl. 193, sem destaque no original); que "a impenhorabilidade de bem de família é matéria de ordem pública e pode ser levantada a qualquer tempo, razão pela qual a presente questão foi levada a segunda instância quando o juiz de piso se recusou a dirimi-la sob o pretexto de que a matéria já estava preclusa" (e-STJ, fl. 198); e que "o Tribunal *a quo* claramente ofendeu o disposto no artigo 903 do Código de Processo Civil. Esse fato está tão escancarado na realidade dos autos, que até a presente data ninguém quis se pronunciar a respeito" (e-STJ, fl. 201).

Desse modo, o elemento central do fundamento do acórdão recorrido, de que não seria possível revisitar os temas porquanto **a impenhorabilidade já havia sido decidida no processo, em decisão preclusa, e a prematuridade da carta de arrematação já havia sido suscitada em anterior agravo de instrumento**, não foi adequadamente impugnado nas razões do apelo especial.

Assim, a manutenção de argumentos que, por si sós, sustentam o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. "Importa consignar que esta Corte Superior perfilha o entendimento de que as arras confirmatórias não se confundem com a prefixação de perdas e danos, tal como ocorre com o instituto das arras penitenciais, visto que

servem como garantia do negócio e possuem característica de início de pagamento, razão pela qual não podem ser objeto de retenção na resolução contratual por inadimplemento do comprador" (AgInt no AgRg no REsp 1197860/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

2. Consoante entendimento desta Corte, não há enriquecimento sem causa no caso de terreno não edificado, pois o comprador não pode residir no imóvel, devendo ser afastada a cobrança da taxa de ocupação do bem. Precedente." (AgInt no REsp 1896690/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).

3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.(AgInt nos EDcl no REsp 1959648/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022)

Ademais, mesmo que se considerasse suficiente para impugnar o acórdão recorrido a alegação de que a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, o recurso especial não mereceria provimento.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como é a impenhorabilidade do bem de família, a anterior decisão sobre a questão impede novo e posterior debate acerca do tema, por efeito da preclusão.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA TRATADA EM DECISÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo em vista que a matéria já foi objeto de análise em julgamento de agravo de instrumento anterior, que reconheceu que a proteção legal não se estendia ao caso dos autos por ausência de provas, não há como revolver a discussão da matéria à vista de nova documentação.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.863.310/AC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS DESPROVIDO.

1. Opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.687.899/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020.)

Portanto, o acórdão recorrido, ao afirmar que não cabe nova apreciação da impenhorabilidade do bem de família em virtude de a matéria já ter sido anteriormente decidida, ocorrendo a preclusão, não mereceria reforma, por estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Por sua vez, no que diz respeito à ocorrência de litigância de má-fé, apta a legitimar a imposição da multa prevista no art. 81, *caput*, do CPC/2015, a jurisprudência do STJ adota a orientação de que a litigância de má-fé se caracteriza pela intenção da parte de obstruir o regular trâmite do processo, utilizando e reiterando recursos com propósito meramente protelatório.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CABÍVEL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.311.041/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha,

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA C/C COM ALIMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENCIADO O FEITO TIDO POR PREJUDICIAL. TESE AVENTADA PELO RECORRENTE DE QUE DOCUMENTOS COMPROVARIAM QUE O TRÂNSITO EM JULGADO SE DEU EM OUTRO MOMENTO NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF, APLICADAS POR ANALOGIA. INOCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DO TRÂMITE PROCESSUAL A CARGO DO PRÓPRIO RECORRENTE. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. A PARTE QUE PROTELA PARA IMPEDIR O DESFECHO DA AÇÃO NÃO PODE SE BENEFICAR DA SUA PRÓPRIA TORPEZA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE TRAZ COMO CONSEQUÊNCIA O DEFERIMENTO DOS ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO A VERBA ALIMENTAR PRETÉRITA. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXECUÇÃO. PROCESSO NA FASE DE CONHECIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA EXECUÇÃO DA VERBA PRETÉRITA DE ALIMENTOS FIXADOS EM INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE SE INICIA COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTE. PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE DE PEDIR OU DE IMPUGNAR A DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA GENÉTICA (DNA). NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE QUE HOUVE O TRÂNSITO EM JULGADO DO "DESPACHO" SANEADOR QUE TERIA INDEFERIDO PROVA PERICIAL NÃO PREQUESTIONADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. OFENSA AO ART. 507 DO NCPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EM MATÉRIA PROBATÓRIA NÃO HÁ PRECLUSÃO PARA O JUIZ. PRECEDENTES. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. REVISÃO DA CONCLUSÃO DE QUE HOUVE OCULTAÇÃO DA PARTE PARA NÃO SER INTIMADA PARA SE SUBMITER A PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PELO JUÍZO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO NEM SEQUER FICTAMENTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 283 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. MESMO SE TRATANDO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA É INDISPENSÁVEL O

PREQUESTIONAMENTO DO TEMA FEDERAL. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 373, I E II, DO NCPC. ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE É BIPARTIDO DE ACORDO COM PRECEDENTE RECENTE DA TERCEIRA TURMA. CONDUTA ANTICOOPERATIVA DO RECORRENTE TENTANDO BURLAR A BUSCA DA VERDADE REAL. CONFIGURAÇÃO. INVIABILIDADE DE REVISAR A CONCLUSÃO DO TJDFR FORMADA À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS DE QUE HOVE RELACIONAMENTO ENTRE O INVESTIGADO E A MÃE DA AUTORA À ÉPOCA DA CONCEPÇÃO DA INVESTIGANTE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUSTIFICADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 301 DO STJ PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONTEÚDO NORMATIVO DOS ARTS. 7º, 9º E 10 DO NCPC NÃO DISCUTIDO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AOS ARTS. 11 E 489 DO NCPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, TAMBÉM POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. MANTIDA A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DEVIDAMENTE APLICADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO MONTANTE. IMPOSSIBILIDADE. A EQUIDADE FOI O MOTIVO DETERMINANTE PARA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS E NÃO O PROVEITO ECONÔMICO. NA AÇÃO DE ESTADO O VALOR DA CAUSA É INESTIMÁVEL. CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA EQUIDADE PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO ANALITICAMENTE. A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ INVIABILIZA A CONFIGURAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

22. A demonstração do intuito de protelação com o uso abusivo de recursos e a dificuldade da busca da verdade real justifica a manutenção por esta Corte Superior da multa por litigância de má-fé imposta ao recorrente.

[...]

(REsp n. 1.817.729/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

No caso, a Corte de origem identificou, examinando as peculiaridades da hipótese em tela, a ofensa à boa-fé e à lealdade processual por meio do abuso do direito de recorrer com a interposição de recursos com intenção deliberada de prolongar o andamento do processo (e-STJ, fls. 182-183).

Nesse cenário, as conclusões do Tribunal *a quo* encontram respaldo na jurisprudência do STJ, sobretudo porque, para que prevalecesse a versão dos recorrentes de que não teriam adotado "conduta maliciosa e desleal" (e-STJ, fl. 204), seria necessário que Corte procedesse ao reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ, como pontuado na decisão agravada.

Por fim, quanto ao valor da multa, a decisão agravada consignou que "o conteúdo normativo dos arts. 80 e 81 do CPC/2015 não está apto a embasar a tese de exorbitância da multa aplicada, afigurando-se, assim, deficiente a fundamentação utilizada, circunstância que reclama a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 284/STF" (e-STJ, fl. 494).

Esse fundamento da decisão agravada não foi devidamente impugnado nas razões do presente agravo interno - nas quais os agravantes se limitaram a alegar que a jurisprudência desta "Corte Superior é uníssona ao permitir a revisão de penas de litigância de má-fé quando estas forem exorbitantes" (e-STJ, fl. 510) -, o que impede o conhecimento do recurso, por incidência da Súmula 182/STJ.

A Corte Especial do STJ fixou orientação segundo a qual o agravo interno pode ser parcialmente conhecido na hipótese em que o agravante não impugna especificamente todos os fundamentos suficientes de um dos capítulos autônomos da decisão agravada, como ocorreu na hipótese em exame.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 315 DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. SÚMULA N. 182 NO STJ. APLICAÇÃO NO JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (AGINT NOS ERESP N. 1.424.404/SP). ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ENTENDIMENTO JURÍDICO DO ACÓRDÃO PARAGONADO CORROBORADO PELO DO PARADIGMA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a incidência da Súmula n. 315 do STJ no exame de embargos de divergência em recurso especial.

2. Inexiste similitude entre acórdão embargado que faz incidir a Súmula n. 182 do STJ no agravo interno contra decisão proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por total ausência impugnação de seus fundamentos, e acórdão paradigma que afasta o óbice sumular também em agravo interno, na hipótese de haver impugnação parcial da decisão, direcionada a capítulos decisórios autônomos.

3. A Corte Especial, no julgamento do AgInt nos EREsp n. 1.424.404/SP, não vetou a aplicação da Súmula n. 182 do STJ em agravo interno contra decisão monocrática de Ministro do STJ, tendo apenas definido sua correta interpretação "quando aplicada no Agravo Interno em Recurso Especial". Nesse sentido, definiu que a Súmula n. 182 do STJ e a expressa previsão legal contida no art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015 terão "incidência nas hipóteses em que o agravante não apresenta impugnação aos fundamentos da decisão monocrática do Ministro do STJ ou se houver na decisão agravada capítulo autônomo impugnado parcialmente, ou seja, não impugnação de um dos fundamentos sobrepostos do mesmo capítulo". Entendimento que corrobora aquele adotado pelo acórdão embargado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl nos EDv nos EAREsp n. 1.376.990/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 23/8/2022, DJe de 25/8/2022)

Desse modo, aplica-se, quanto ao capítulo da decisão referente ao valor da multa por litigância de má-fé, o óbice da Súmula 182/STJ, a impedir o conhecimento do agravo interno especificamente nesse ponto.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.441.027 / RJ

Número Registro: 2019/0036281-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00325210320178190000 00581149519988190001 201824505849 325210320178190000 581149519988190001

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO RE CAREY VILAR

AGRAVANTE : VERA MARIA DE ALMEIDA RE CAREY

ADVOGADOS : BERNARDO SAFADY KAIUCA - RJ136876

PAULO CESAR SALOMÃO FILHO E OUTRO(S) - RJ129234

EDUARDO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA ABRAHÃO - RJ167462

FLAVIA LANAT SILVEIRA - RJ201557

AGRAVADO : ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LOYOLA LTDA

ADVOGADO : JOÃO FELIPPE BARBIERI CYSNEIROS VIANNA - RJ078603

AGRAVADO : FLAVIA FARIA VASCONCELLOS

ADVOGADOS : PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO DE MATTOS - RJ123137

ANDRÉ LUÍS ALVARENGA PORTELLA - DF054324

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO RE CAREY VILAR

AGRAVANTE : VERA MARIA DE ALMEIDA RE CAREY

ADVOGADOS : PAULO CESAR SALOMÃO FILHO E OUTRO(S) - RJ129234

BERNARDO SAFADY KAIUCA - RJ136876

EDUARDO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA ABRAHÃO - RJ167462

FLAVIA LANAT SILVEIRA - RJ201557

AGRAVADO : ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LOYOLA LTDA

ADVOGADO : JOÃO FELIPPE BARBIERI CYSNEIROS VIANNA E OUTRO(S) - RJ078603
AGRAVADO : FLAVIA FARIA VASCONCELLOS
ADVOGADOS : PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO DE MATTOS E OUTRO(S) - RJ123137
ANDRÉ LUÍS ALVARENGA PORTELLA - DF054324

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25 /09/2023, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2023